



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000005500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002866-11.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado RAFAEL FELIPE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes
Apelação n. 1002866-11.2024.8.26.0361
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado: Rafael Felipe de Moraes

Voto n. 31.032

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pelo devedor fiduciante no contrato. Aviso de recebimento devolvido com anotação de "ausente". Validade da notificação para fins do requisito de constituição em mora. Aplicabilidade do Tema 1132 do STJ. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 82/83, cujo relatório adoto, complementada a fls. 98 (embargos de declaração), proferida pela juíza da 5ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, Ana Claudia de Moura Oliveira Querido, que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Segundo o apelante, autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque restou "devidamente comprovada a mora por meio do envio de notificação ao endereço constante do contrato de financiamento, fornecido pelo próprio Devedor". Defende ser "irrelevante a forma de retorno do aviso de recebimento, uma vez que a lei sequer exige que a assinatura constante seja do Devedor. Ou seja, a mora se comprova pelo envio da carta registrada ao endereço informado, o que ocorreu no presente caso".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 111/112).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n.

903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que o recurso merece provimento.

Como é largamente sabido, na demanda de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, procedimento especial regulado em legislação extravagante, a comprovação da mora integra o interesse processual do credor fiduciário. É o que se extrai, em última análise, do artigo 3º, 'caput', do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário" [grifei].

Nesse sentido, aliás, é que se consolidou a jurisprudência nacional há quase três décadas: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça).

A lei ainda é expressa ao estabelecer a forma de se comprovar essa mora no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" [grifei].

Não se pode perder de vista que, interpretando esse dispositivo, ambas as Turmas da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que têm competência para o julgamento da matéria, pacificaram o entendimento de que o envio da notificação ao endereço do devedor fiduciante constante do contrato é suficiente para demonstração da mora, mesmo havendo devolução do Aviso de Recebimento (AR), pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

é necessário o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.

Em consonância com aludido entendimento, recentemente, em 09-08-2023, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622 e 1.951.888) Tema 1.132, a seguinte tese:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

Outrossim, no informativo n. 782, de 15-8-2023, há destaque no sentido de que "essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato".

Nesse sentido é o entendimento desta 35ª Câmara de Direito Privado:

"Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Insurgência do autor contra decisão que ordenou a comprovação da mora. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do

recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. RECURSO PROVIDO" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2346958-34.2023.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 31-01-2024, rel. Des. Mourão Neto).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Notificação extrajudicial para fins de constituição em mora do devedor fiduciante – Validade – Entendimento conforme a c. Corte Superior – Julgamento de recurso repetitivo – Tema 1.132 – Basta a remessa da notificação ao endereço informado no contrato, sendo desnecessário o recebimento – Extinção afastada - Recurso provido, com determinação" (TJSP, Apelação n. 1030085-74.2021.8.26.0564, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09-01-2024, rel. Des. Melo Bueno).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Ausente a constituição em mora do Requerido – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Notificação extrajudicial enviada ao endereço do Requerido indicado no contrato e restituída com a informação "ausente" – Tema Repetitivo 1.132 – Comprovada a constituição em mora – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), e restabelecida a liminar de busca e apreensão" (TJSP, Apelação n. 1005327-07.2023.8.26.0032, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09-01-2024, rel. Des. Flavio Abramovici).

Pois bem.

Na espécie, a notificação premonitória (fls. 29/30) foi devidamente enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante no contrato (fls. 12/18). Assim, basta o simples encaminhamento da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato, valendo tal encaminhamento como comprovante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em outras palavras, "bastando o envio da carta de notificação para o endereço informado, não será mais relevante o seu efetivo recebimento ou a devolução por quaisquer motivos que obstaram a entrega, como no caso em tela, em que se constatou ausência reiterada do destinatário de seu domicílio em tentativas consecutivas de entrega" (TJSP, Apelação n. 1015750-59.2023.8.26.0506, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31-01-2024, rel. Des. Mário Daccache).

Logo, a mora está suficientemente comprovada.

À vista dessas considerações, anulo a sentença recorrida e determino o retorno dos autos à origem para que prossiga em seus ulteriores termos.

Posto isso, dou provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica